



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007261/93-86
Recurso nº : 117.561
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 E 1990
Recorrente : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE/RE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 103-19.857

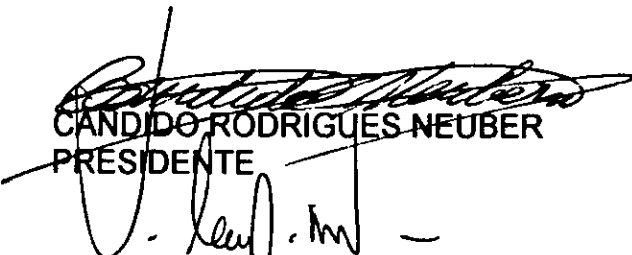
IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1989/90 - PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO - OMISSÃO DO RECURSO NO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO - Improcede a prejudicial de decadência do direito ao lançamento quando o fato gerador foi constituído dentro do quinquênio previsto no art. 173, I do CTN, computado como termo inicial a data da oferta da declaração de rendimentos.

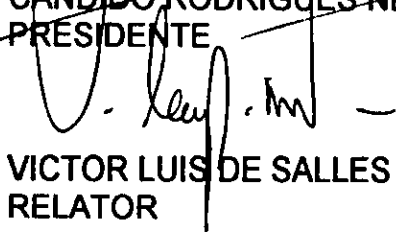
A preliminar de nulidade da autuação fica comprometida quando não invocada na oportunidade própria e quando, ademais, é improcedente.

O não enfrentamento da matéria de mérito no âmbito da peça recursal impede o conhecimento na pertinente instância da eventual improcedência de matérias comprometidas em face da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007261/93-86

Acórdão nº. : 103-19.857

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10480.007261/93-86

Acórdão nº. : 103-19.857

Recurso nº : 117.561

Recorrente : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.230/242, no âmbito do lançamento maior de IRPJ, entendeu apenas de excluir a acusação versando postergação de pagamento de Imposto de Renda na medida em que este comportamento tributário foi objeto de questionamento em apartado através do processo 10480.013331/90-00. No âmbito das decorrências, ajustaram-se os lançamentos de FINSOCIAL pela limitação à alíquota de 0,5%, de IRFonte pela improcedência do fato gerador apontado, de Contribuição Social pela inconstitucionalidade relativamente ao período base encerrado em 1988. Quanto ao PIS, o lançamento foi mantido em base da Lei Complementar 7/70, inalterando-se a alíquota de incidência. A TRD foi excluída nos termos da IN 32/97.

No seu apelo de fls. 248/250, argüi a parte recorrente extinção do crédito tributário relativamente à "apuração base de 1989" em face de suposta decadência, de resto cingindo-se o apelo à nulidade do lançamento por não preencher "os requisitos do art. 11, II, decreto 70.235/72, visto que a tipificação legal é confusa".

O contribuinte ingressou com mandado de segurança e obteve medida liminar para o processamento do apelo sem o depósito premonitório previsto na Medida Provisória nº 1621.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10480.007261/93-86
Acórdão nº. : 103-19.857

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso tem os pressupostos de admissibilidade, ora por decorrência de sua oferta no trintídio, ora pelo fato de o contribuinte haver obtido medida liminar para se livrar do depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621.

No âmbito do recurso, a matéria aqui versada inova a impugnação inaugural na medida em que ali não foi argüida nem prejudicial de decadência, nem nulidade do auto de infração.

Quanto à primeira, esta improcede haja vista que o auto de infração sobreveio em 30 de junho/93 e, portanto, no período mais recuado cobrindo o ano-base de 1989, o lançamento se encartou dentro do quinquênio previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, contado como termo inicial o dia da oferta da declaração de rendimentos. Embora esta não esteja acostada aos autos, no máximo deveria ter sido apresentada até maio/90 e o lançamento, assim, poderia ocorrer até maio/95. Rejeito-a portanto.

Quanto à segunda, a arguição seguramente ficou prejudicada por não ter sido invocada na primeira oportunidade em que o contribuinte poderia fazê-lo, ou seja, quando da oferta da impugnação inaugural. E, de resto, não houve afronta ao art. 11, II do Decreto nº 70.235/72.

Silente a peça recursal quanto ao mérito das acusações, legitima-se o veredicto monocrático por seus jurídicos fundamentos, ficando este Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007261/93-86

Acórdão nº. : 103-19.857

impossibilidade de examinar nesta instância matérias que eventualmente estejam em desconformidade com a legislação de regência.

É como voto improvando o recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007261/93-86
Acórdão nº. : 103-19.857

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 12 MAR 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL